ATA DE REUNIÃO - TJMG 1ª/CNL - COMARCA/CNL - UN.JUR.ÚNICA - 2ªJD

ATA DE REUNIÃO

Ao primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se virtualmente a Comissão do Processo Seletivo para provimento de duas vagas de Juiz Leigo, nomeada pela Portaria da Direção do Foro n. 59/2020, com redação dada pela Portaria da Direção do Foro n. 61/2020, para análise do recurso n. 01 interposto com fundamento no item 13.1, alínea 'c' do Edital de Processo Seletivo de Juízes Leigos nº 01/2020.

Após discussão, a Comissão decidiu, de forma unânime, pelo indeferimento do recurso interposto, conforme razões que integram o anexo único desta Ata, disponibilizada para as publicações de direito.

Nada mais havendo, encerrou-se a presente ata, que vai assinada eletronicamente por todos os membros da Comissão.

José Paulino Rezende Barbosa

Presidente da Comissão

Erika de Luca Guimarães Leão

Membro da Comissão

Guilherme Diógenes de Oliveira

Membro da Comissão

Documento assinado eletronicamente por **José Paulino Rezende Barbosa**, **Assessor(a) de Juiz(a)**, em 01/03/2021, às 15:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Diogenes de Oliveira**, **Assessor(a) de Juiz(a)**, em 01/03/2021, às 15:27, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Erika de Luca Guimarães Leão**, **Oficial Judiciário**, em 01/03/2021, às 15:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade informando o código verificador **5117347** e o código CRC **6D283BE5**.

Anexo Único – Fundamentos da Decisão sobre o Recurso n. 01

Recurso n. 01

Questões atacadas: 07, 08 e 25

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto com fundamento no item 13.1, alínea ‘c’ do Edital de Processo Seletivo de Juízes Leigos nº 01/2020, em que se pretende a anulação das questões 07, 08 e 25, sob o fundamento de que há mais de uma opção em cada uma das aludidas questões.

Passa-se à análise de cada uma das insurreições do candidato recorrente.

QUESTÃO 7

Inicialmente, impõe-se a transcrição da questão atacada.

“7) Considerando as disposições do Código de Processo Civil, assinale a assertiva correta.

A) Por não se admitir a convalidação de nulidade processual, o juiz é obrigado a decretá-la, ainda que puder decidir o mérito a favor da parte a quem a aproveitaria.

B) A propositura de uma ação declaratória de falsidade de título executivo pelo devedor não inibe o credor de promover-lhe a execução.

C) Não dependem de prova os fatos notórios e os fatos alegados por uma parte e impugnados pela parte adversa.

D) Se o juiz determinar de ofício o comparecimento pessoal de uma das partes para inquiri-la sobre os fatos da causa e, pessoalmente intimada, a parte não comparecer, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão ficta dos fatos a serem esclarecidos.”

Sustenta o candidato recorrente que, além da assertiva B entendida como correta pelo gabarito oficial, a opção D também é correta, com fulcro no art. 385, caput e §1º do CPC, segundo os quais **"cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício"** e, **"se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena**".

Entretanto, razão não assiste ao candidato recorrente.

O novel Código de Processo Civil brasileiro, instituído pela Lei n. 13.105 de 2015, estabeleceu duas espécies de depoimento da parte, com regimes jurídicos distintos para ambas.

A primeira delas trata-se do depoimento pessoal requerido pela parte adversa, regido pelas normas invocadas pelo candidato recorrente, e que, de fato, caso o depoente se recuse ou não compareça para depor serão tidos por confessados os fatos afirmados em seu desfavor.

A segunda espécie, doutrinariamente denominada **interrogatório**, trata-se do depoimento da parte determinado *"ex officio"* pelo juiz, que pode ser levado a efeito em qualquer estágio processual, até mesmo na instância recursal. Todavia, nesta hipótese, não é admissível cominar ao depoente a pena de confissão ficta para o caso de não comparecimento ou recusa, por força do art. 385, caput, parte final, c/c art. 139, inciso VIII, do CPC, abaixo transcritos:

"Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício."

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;" (grifo nosso)

Diante de tais premissas, examinando a assertiva D lançada na questão 7, verifica-se que seu equívoco consiste justamente na sanção da confissão ficta,

que não é admitida nas hipóteses de depoimento da parte determinada de ofício pelo juiz no curso do processo.

Por tais razões, indefere-se a pretensão recursal.

QUESTÃO 8

Inicialmente, impõe-se a transcrição da questão atacada pelo recurso.

"8) Considerando as disposições do Código de Processo Civil, assinale a assertiva correta.

A) O réu que, embora tenha constituído procurador nos autos, não apresentou contestação, será considerado revel e perderá o direito de produzir provas para contrapor-se às alegações do autor, ainda que tenha se manifestado nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.

B) A parte não é obrigada a depor sobre fatos que lhe acarretem dano ou a cujo respeito, por profissão, deva guardar sigilo.

C) As partes têm o direito de empregar todos os meios de prova, ainda que não tipificados no ordenamento processual e, uma vez produzida, a prova não poderá ser prejudicial àquela parte que a requereu.

D) Ao juiz é vedado conhecer de ofício sobre questões a cujo respeito a lei exija iniciativa da parte, a exemplo da convenção de arbitragem, que somente será conhecida pelo juízo se alegada na contestação."

Sustenta o candidato recorrente que além da assertiva D, tida como correta pelo Gabarito Oficial, a assertiva B também está correta, com fulcro no art. 388, inciso II, do CPC e em normas que resguardam ao advogado a prerrogativa de se recusar a depor sobre fatos sobre os quais o advogado deve guardar sigilo em razão de sua profissão.

Entretanto, o equívoco da assertiva B não está em sua parte final, mas, sim, na primeira parte, na medida em que a parte é sim obrigada a depor sobre fatos que lhe causem prejuízos.

Conforme art. 388 do CPC a parte somente não é obrigada a depor sobre fatos: criminosos ou torpes que lhe forem imputados; a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo; acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de

parente em grau sucessível; e que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas retromencionadas.

A título de exemplo, numa ação indenizatória por acidente de trânsito, se uma parte tem seu depoimento requerido pela adversária, não poderá aquela recusar-se a depor sobre os fatos concernentes à dinâmica do acidente respectivo sob a alegação de que o fato lhe causará prejuízo.

Caso se recuse a fazê-lo, ser-lhe-á aplicada a sanção da confissão ficta dos fatos narrados pela parte adversa, conforme já averiguado.

Gize-se que apenas testemunhas têm a escusa de depor sobre fatos que lhe causem danos graves, conforme art. 448, inciso I, primeira parte, do CPC.

Por tais razões, indefere-se a pretensão recursal.

QUESTÃO 25

Inicialmente, impõe-se a transcrição da questão atacada pelo recurso em análise.

“25) Considere as assertivas abaixo.

(I) Considerando a classificação tipificada no CDC, uma publicidade será considerada abusiva quando seja capaz, mesmo por omissão, de induzir o consumidor em erro.

(II) Conforme entendimento jurisprudencial pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, é dever do fornecedor/credor a prévia comunicação ao devedor/consumidor sobre a inscrição dos dados deste em cadastros de inadimplentes.

(III) O direito de arrependimento resguardado no CDC não confere ao consumidor que adquire um aparelho televisor na loja das Casas São Paulo o prazo de reflexão de 07 (sete) dias.

(IV) A nulidade de uma cláusula contratual abusiva, por si só, não garante ao consumidor a prerrogativa de invalidar integralmente o contrato de consumo.

(V) Conforme estabelecido no CDC, a inversão do ônus da prova é direito básico do consumidor, mas não é automática, cabendo ao juiz concedê-la se verificar, no caso concreto, a presença dos requisitos cumulativos da verossimilhança de suas alegações e de sua hipossuficiência.

Assinale a alternativa correta:

A) As assertivas I, II e IV estão corretas.

B) As assertivas II, III e V estão corretas.

C) As assertivas I, III, IV e V estão corretas.

D) As assertivas III e IV estão corretas."

Afirma o candidato recorrente que a assertiva II da questão também está correta, infirmando a opção D reputada como verdadeira pelo Gabarito Oficial, sob a alegação de que a postagem de correspondência ao consumidor para prévia notificação de inscrição em cadastro de proteção ao crédito não precisa ser feita com aviso de recebimento (AR) e que o dever fixado no parágrafo 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de comunicação prévia do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, considera-se cumprido pelo órgão de manutenção do cadastro com o envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor.

Em que pesem as razões expostas pelo candidato recorrente, o cerne da questão não diz respeito ao modo de se realizar a comunicação prévia ao consumidor, mas, sim, ao responsável pela realização dessa comunicação que, conforme pacificado pelo enunciado n. 359 da Súmula da jurisprudência dominante do STJ, **"cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição"**. (Súmula 359, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2008, DJe 08/09/2008)

Assim, a jurisprudência do Tribunal da Cidadania se posicionou no sentido de ser o credor parte manifestamente ilegítima para responder pelos danos advindos da ausência da notificação prévia exigida pelo art. 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

"DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, E NÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados 2. Igualmente pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo

cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. 3. Recurso provido." (REsp 849.223/MT, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 254)

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. ÔNUS QUE NÃO COMPETE AO CREDOR, MAS AO ÓRGÃO CADASTRAL. RESPONSABILIDADE DA RECORRIDA, TODAVIA, EM FACE DA INSCRIÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA NÃO RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESSARCIMENTO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. I. Compete ao banco de dados notificar o devedor sobre a inscrição de seu nome no cadastro respectivo, de sorte que a instituição financeira credora é parte ilegitimada ad causam, para responder por tal omissão. II. Caso, entretanto, em que também a própria inscrição era indevida, porque não reconhecida a existência de débito pelas instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova, de modo que procede, por tal razão, o pedido indenizatório exordial. III. Redução do quantum do ressarcimento, para conformá-lo a patamar razoável, afastado o enriquecimento sem causa. IV. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido." (REsp 595.170/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 14/03/2005, p. 352)

Em suma, não recai ao credor o encargo da notificação prévia ao consumidor exigida pelas normas consumeristas, mas, sim, exclusivamente ao órgão arquivista.

Por tais razões, improcede a pretensão recursal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, indeferimos o recurso interposto.

Conselheiro Lafaiete, 01 de março de 2021.

José Paulino Rezende Barbosa

Presidente da Comissão

Erika de Luca Guimarães Leão

Membro da Comissão

Guilherme Diógenes de Oliveira

Membro da Comissão